

# LEGISLAÇÃO COMPLIANCE E ANTICORRUPÇÃO

Liliana Santo de Azevedo Rodrigues

@prof.liliana\_santo @educompliance

[www.educompliance.com.br](http://www.educompliance.com.br)

[educontato@educompliance.com.br](mailto:educontato@educompliance.com.br)



Liliana Santo de Azevedo Rodrigues  
CONSULTORA EM COMPLIANCE

# Liliana Santo de Azevedo Rodrigues

- Consultora em compliance, advogada e professora;
- Presidente do projeto Educompliance;
- Presidente da Comissão de Compliance da OAB/RN;
- Certificação Internacional em Compliance Anticorrupção (CPC-A) pelo LCB e FGV; formação em Compliance e Governança na Administração Pública pelo Insper e CEDIN;
- Doutoranda em Ciências Jurídico-Criminais na FDUC, Portugal;
- Mestre em Ciências Jurídico-Empresariais pela UPT e UFRN;
- Autora do livro “Lavagem de Dinheiro e Crime Organizado” e de trabalhos científicos publicados nas áreas de *Compliance*, Direito Empresarial, Direito Administrativo, Direito Penal, Direito Penal Econômico, Processo Penal e Execução Penal.



# APRESENTAÇÃO DO CURSO

CRONOLOGIA DA LEGISLAÇÃO	LEI ANTICORRUPÇÃO
DROGAS, PCLD E CORRUPÇÃO	LEGISLAÇÃO NACIONAL DE COMPLIANCE
FCPA E UKBA	REFERÊNCIAS



# UNIDADE I



# UNIDADE I

CONHECIMENTOS PRÉVIOS	DROGAS
CRONOLOGIA	LAVAGEM DE DINHEIRO
RECOMENDAÇÕES DE BASILEIA	CORRUPÇÃO



# CONHECIMENTOS PRÉVIOS



# CRONOLOGIA

- Federal Reserve (1913);
- New Deal (1932);
- Securities Exchange Commission – SEC (1940);
- Fundo Monetário Internacional – FMI – e o Banco Monetário para a Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD (1945);
- Prudential Securities (1950);
- Era do Compliance (1960);
- Watergate (1974);
- **Foreign Corrupt Practices Act (1977);**
- Acordo de Basileia I (1988);



# CRONOLOGIA (CONT.)

- Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas (1988);
- Recomendações do Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro – GAFI (1990);
- Convenção Interamericana contra a Corrupção (Organização dos Estados Americanos – OEA) (1990);
  - Decreto n.º 4.410/2002;
- Transparência Internacional (1993);
- Grupo Egmont: Unidades de Inteligência Financeira (1995);





# CRONOLOGIA (CONT.)

- Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais – OCDE (1997);
  - Decreto n.º 3.678/2000;
- Política Global da União Europeia contra a Corrupção (1999);
- Convênio sobre luta contra o Suborno dos Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (1999);
- Lei n.º 9.613/1998 (alterada pela Lei n.º 12.683/2012) – Lei de Lavagem de Dinheiro;



# CRONOLOGIA (CONT.)

- Conselho Monetário Internacional – controles internos (1998);
- Sarbanes-Oxley Act (2002);
- Convenção da Organização das Nações Unidas contra a Corrupção (2003);
  - Decreto n.º 5.687/2006;
- Acordo de Basileia II (2004);
- Conselho Monetário do Brasil (2003-2007);
- Acordo de Basileia III (2010);
- **UK Bribery Act** – UKBA (2010);
- Lei n.º 12.846/2013 – **Lei Anticorrupção** e Decreto n.º 8.420/2015.



# RECOMENDAÇÕES DE BASILEIA

- **Basileia I (1988):** exigências mínimas de capital em instituições financeiras para mitigação do risco do crédito.
  - Recomendações atualizadas (1996): requerimentos para a cobertura dos riscos de mercado;
- **Basileia II (2004):** inclusão de regulação prudencial;
  - Recomendações compiladas (2006): requisitos prudenciais mais sensíveis ao risco e crescentes inovações financeiras;
- **Basileia III (2010):** reduzir o risco de propagação de crises financeiras para a economia real.



# DROGAS

- **Convenção Única sobre Entorpecentes (1961):** limitação da posse de drogas e combater o tráfico por meio da cooperação internacional;
- **Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas (1971):** sistema de controle internacional para substâncias psicotrópicas e formas de controle sobre as diversas drogas, conforme a dependência e o poder terapêutico;



# DROGAS (CONT.)

- **Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (1988):** medidas mais abrangentes contra o tráfico de drogas, métodos específicos contra a lavagem de dinheiro e cooperação internacional por meio da extradição de traficantes de droga;
- **Sessão Especial da Assembleia Geral da ONU (1998):** nova agenda para a comunidade internacional:
  - i) declaração política;
  - ii) declaração de princípios da redução da demanda por drogas;
  - iii) medidas de reforço da cooperação internacional.



# DROGAS (CONT.)

- **Comissão de Narcóticos das Nações Unidas (2009):** análise do comprometimento assumido em 1998:
  - Progressos significativos;
  - Alguns Estados Membros não cumpriram os objetivos mencionados na declaração política;
- **Código Penal (1940):** opção pela não criminalização do consumo;
- **Lei n.º 11.343/2006** – Lei de Drogas: instituiu o sistema de políticas públicas no combate ao tráfico de drogas; ≠ traficante profissional do eventual (para consumo próprio);



# LAVAGEM DE DINHEIRO - PCLD

- **Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (1988):** tipo penal; cooperação jurídica internacional; inversão do ônus da prova;
  - Decreto n.º 154, de 26-6-1991;
- **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (2000):** crime grave transnacional; amplia o rol de crimes antecedentes à lavagem de dinheiro; diretrizes para regulamentação e supervisão do sistema financeiro; Unidades de Inteligência Financeira;
  - Decreto n.º 5.015, de 12-02-2004;



# LAVAGEM DE DINHEIRO – PCLD (CONT.)

- **Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (2003):** estímulo à cooperação internacional; assistência judicial recíproca; recuperação de ativos;
  - Decreto n.º 5.687, de 31-01-2006;
- **Grupo de Ação Financeira – GAFI (1989):** desenvolvimento de padrões e aplicação das medidas legislativas contra a lavagem de dinheiro, o financiamento do terrorismo, a proliferação de armas de destruição em massa e outras ameaças à integridade do sistema financeiro internacional – *40 recomendações do GAFI;*





# LAVAGEM DE DINHEIRO – PCLD (CONT.)

- **Grupo de Egmont** (1995): rede de Unidades de Inteligência Financeira para estimular a cooperação internacional de prevenção e combate à lavagem de dinheiro;
- **Escritório das Nações Unidas para Drogas e Crime – UNODC**: desenvolvimento e implementação de programas para enfrentar problemas gerados pelo tráfico de droga e outros crimes:
  - **Plano de Ação Global contra Lavagem de Dinheiro** (1998);
  - ***Internacional Money Laundering Information Network*** (1998) – Cfr. <https://www.unodc.org/unodc/en/money-laundering/imolin-amlid.html?ref=menu>;



# LAVAGEM DE DINHEIRO – PCLD (CONT.)

- Lei n.º 9.613/1998 (alterada pela Lei n.º 12.683/2012) – **Lei de Lavagem de Dinheiro**;
  - Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF;
- **Organização dos Estados Americanos** – OEA: priorizar o fortalecimento da democracia, incremento do comércio e integração econômica, controle de entorpecentes e prevenção e combate à corrupção e à lavagem de dinheiro;
  - **Comissão Interamericana para o Controle de Drogas de Abuso** – CICAD: programas de ação para reduzir a produção, o tráfico e o uso de drogas na América e combater práticas ligadas ao tráfico (ex. lavagem de dinheiro);



# LAVAGEM DE DINHEIRO – PCLD (CONT.)

- **Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico** – OCDE: definição de políticas para maximizar o crescimento e o desenvolvimento de seus membros;
- **Organização Mundial de Aduanas** – OMA: melhorar a eficácia e eficiência das Aduanas em suas atividades de proteção ao consumidor defesa do meio ambiente, combate ao tráfico de drogas e lavagem de dinheiro;
- Lei n.º 12.846/2013 e Decreto n.º 8.420/2015 – **Lei Anticorrupção** e Decreto Regulamentar.



# UNIDADE II



# UNIDADE II

CONHECIMENTOS PRÉVIOS	ALCANCE TERRITORIAL
CARACTERÍSTICAS	SANÇÕES
TIPO PENAL	CONSEQUÊNCIAS PARA O BRASIL



# CONHECIMENTOS PRÉVIOS

- FCPA e UKBA.



# CARACTERÍSTICAS

FCPA (1977)	UKBA (2010)
Combater a corrupção com <b>regras contábeis</b> , controles internos e antissuborno;	Lei de combate à corrupção mais rígida do mundo, incluindo a <b>corrupção privada</b> ;



# TIPO PENAL

FCPA	UKBA
<p>Pagar, oferecer, prometer, autorizar direta ou indiretamente (por meio de parceiros/agentes) dinheiro ou qualquer <i>coisa de valor</i> com objetivo de corromper um <i>membro do setor público</i> para conseguir ou manter ou encaminhar negócios ou alcançar uma vantagem indevida.</p>	<p>Oferecer, prometer, pagar, requerer, concordar, receber, aceitar vantagem indevida ou então subornar oficial estrangeiro (<b>público ou privado</b>) e <b>falhas na prevenção de corrupção</b>. A corrupção pode ser direta ou indireta, mediante quantia em dinheiro ou bens.</p>
<p>A punição abrange <i>qualquer pagamento</i> que <b>não esteja registrado claramente</b>, desde que feito por empresas da bolsa de valores americana.</p>	<p>Não há necessidade de comprovar a <b>intenção do agente</b> (culpa ou dolo).</p>





# ALCANCE TERRITORIAL

FCPA	UKBA
Aplica-se a P.F. ou P.J norte-americana;	Corrupção que ocorre (ou deveria ocorrer) no Reino Unido;
Empresas estrangeiras com atuação nos EUA.	Independente a nacionalidade da empresa ou P.F.



# SANÇÕES

FCPA	UKBA
Multas altas (com limite);	Multa ilimitada para a P.J.;
Mídia negativa (dano reputacional);	Mídia negativa (dano reputacional);
Dissolução da empresa;	Dissolução da empresa;
Prisão para P.F. até 5 anos;	Prisão para P.F. até 10 anos (cumulativa);
Restituição dos lucros obtidos indevidamente;	Destituição de cargo de administrador;
Obrigação de contratar monitor externo;	Proibição de participar como diretor por até 15 anos;
Declaração de inidoneidade e suspensão do mercado de valores imobiliários;	Impedimento permanente de participar em licitações;



# EFEITOS PARA O BRASIL

- As empresas brasileiras envolvidas com atos de corrupção podem ser punidas pelo FCPA ou UKBA se:
  - Possuírem filiais nos EUA ou UK;
  - Tiverem funcionários trabalhando nos EUA ou UK;
  - Atuarem como representantes de uma empresa dos EUA ou UK;
  - Tiverem ações em bolsa dos EUA ou UK.



# UNIDADE III



# UNIDADE III

CONHECIMENTOS PRÉVIOS	ATENUANTES E AGRAVANTES
ÂMBITO DE APLICAÇÃO	ACORDO DE LENIÊNCIA
ATOS LESIVOS	ACORDO DE LENIÊNCIA PLUS
RESPONSABILIZAÇÃO P.J.	DECRETO REGULAMENTAR



# CONHECIMENTOS PRÉVIOS

- Lei n.º 12.846/2013, de 1º de agosto de 2013 - **Lei Anticorrupção;**
- Decreto n.º 8.420/2015, de 18 de março de 2015.



# ÂMBITO DE APLICAÇÃO

- **Pessoas jurídicas:**
  - Sociedades empresárias e simples;
  - Fundações, associações de entidades ou pessoas;
  - Sociedades estrangeiras, com sede, filial ou representação no Brasil;
- **Exemplos:** empresas estatais – empresas públicas, sociedades de economia mista (com ressalvas); partidos políticos; (...)



# ATOS LESIVOS

- **Atos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira;**
  - Praticados no Brasil ou exterior;
- **Exemplos:**
  - vantagem indevida a agente público;
  - utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses;
  - licitações e contratos;
  - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos;





# ATOS LESIVOS (CONT.)

- I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, **vantagem indevida a agente público**, ou a terceira pessoa a ele relacionada;
- II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;
- III - comprovadamente, **utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses** ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;
- IV - no tocante a **licitações e contratos**:
  - a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
  - b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
  - c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;



# ATOS LESIVOS (CONT.)

- d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
  - e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
  - f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou
  - g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;
- V - **dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos**, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.



# RESPONSABILIZAÇÃO P.J.

- Responsabilidade objetiva (cumulativa);
- **Administrativa:**
  - Multa;
  - Publicação Extraordinária da decisão condenatória;
- **Civil:**
  - Perdimento de bens, direitos ou valores;
  - Suspensão ou interdição parcial das atividades;
  - *Dissolução compulsória da p.j.;*
  - *Proibição de receber incentivos;*



# ATENUANTES E AGRAVANTES

- i) Gravidade da infração;
- ii) A vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
- iii) A consumação ou não da infração;
- iv) O grau de lesão ou perigo de lesão;
- v) O efeito negativo produzido pela infração;
- vi) A situação econômica do infrator;



# ATENUANTES E AGRAVANTES (CONT.)

- vii) A cooperação da p.j. para a apuração das infrações;
- **viii) A existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da p.j.;**
- ix) O valor dos contratos mantidos pela P.J. com o órgão ou entidade pública lesados.



# ACORDO DE LENIÊNCIA

- **Finalidade:** instrumento de negociação entre os infratores e as autoridades públicas correspondentes, para ajudar as investigações, a descoberta da verdade e a cessação da atividade ilícita ( $\neq$  colaboração premiada);
- **Competência:** Controladoria-Geral da União (CGU);
- **Disposições gerais:**
  - Publicação após efetivação do acordo;
  - O acordo rejeitado não importa o reconhecimento da prática do ilícito;
  - Em caso de descumprimento, não poderá ser celebrado novo acordo por 3 anos;



# ACORDO DE LENIÊNCIA (CONT.)

- **Requisitos:**

- i) identificação dos demais envolvidos na infração;
- ii) obtenção célere de documentos/informações que comprovem o ilícito em causa;
- iii) a p.j. tem de ser a primeira a manifestar interesse em celebrar o acordo;
- iv) termo de compromisso de cessação – TCC;
- v) admissão de culpa;
- vi) cooperação plena e permanente com as investigações;



# ACORDO DE LENIÊNCIA (CONT.)

- **Consequências:**
  - Isenção de pena administrativa – publicação extraordinária da decisão condenatória;
  - Isenção de pena civil – proibição de receber incentivos ou empréstimos de órgãos públicos ou instituições financeiras controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 ano e máximo de 5 anos.
  - Redução da pena de multa – em até 2/3 do valor da multa aplicável.

**Obs. Não isenta a responsabilidade penal da p.f.!!**





# ACORDO DE LENIÊNCIA PLUS

- Aplicam-se as regras do acordo de leniência a quem tentou denunciar uma prática ilícita, mas não o fez em primeiro lugar;
- Na sequência, faz uma **outra denúncia**, inédita, cujas autoridades não estão ainda investigando;
- **Benefícios:**
  - redução da pena de multa até um terço no TCC do primeiro acordo (aquele que não foi homologado anteriormente);
  - isenção penal neste último.



# DECRETO REGULAMENTAR

- Processo Administrativo de Responsabilização (PAR);
- Agravantes;
- Atenuantes;
- Publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora;
- Acordo de leniência;
- **Programa de integridade;**
- Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS):
  - <http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis?ordenarPor=nome&direcao=asc>
- Cadastro Nacional de Empresas Punidas:
  - <http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cnep?ordenarPor=nome&direcao=asc>



# UNIDADE IV



# UNIDADE IV

CONHECIMENTOS PRÉVIOS	CIRCULAR BACEN N.º 4.595
LEGISLAÇÃO DE INTEGRIDADE	CIRCULAR BACEN N.º 2.554
PORTARIA CGU N.º 909/2015	LEI DAS ESTATAIS
PORTARIA CGU N.º 910/2015	CONSIDERAÇÕES FINAIS
CIRCULAR BACEN N.º 3.865	REFERÊNCIAS



# CONHECIMENTOS PRÉVIOS

- Legislação Integridade;
- Código de Ética do Servidor Público Federal;
- Lei das Estatais;
- (...)



# LEGISLAÇÃO DE INTEGRIDADE

- Legislação e material de apoio da CGU:
  - <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/etica-e-integridade/legislacao>
- **Decreto 6.029/2007, de 1º de fevereiro de 2007:**
  - Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal;
- **Decreto 1.171/94, de 1º de fevereiro de 2007:**
  - Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.
- **Decreto 9.203/2017, de 22 de novembro de 2017:**
  - Política de governança da administração pública federal.



# PORTARIA CGU N.º 909/2015

- **Institui o programa de integridade das pessoas jurídicas;**
  - Relatório de perfil;
  - Relatório de conformidade do programa;



# PORTARIA CGU N.º 910/2015

- **Processo Administrativo para apuração de responsabilidade administrativa da pessoa jurídica (PAR):**
  - Competência para instaurar;
  - Investigação preliminar;
  - Instrução e julgamento;





# CIRCULAR N.º 3.865 - BACEN

- **Política de conformidade (compliance) das administradoras de consórcio e das instituições de pagamento:**
  - Risco de conformidade;
  - Política de conformidade;
  - Deveres das instituições;



# RESOLUÇÃO N.º 4.595 - BACEN

- **Política de conformidade (compliance) das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil:**
  - Risco de conformidade;
  - Política de conformidade;
  - Deveres das instituições;



# RESOLUÇÃO N.º 2.554 - BACEN

- **Implantação e implementação de sistema de controles internos:**
  - Determinar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a implantação e a implementação de controles internos voltados para as atividades por elas desenvolvidas, seus sistemas de informações financeiras, operacionais e gerenciais e o cumprimento das normas legais e regulamentares a elas aplicáveis.



# LEI N.º 13.303/2016 - LEI DAS ESTATAIS

- **Estatuto jurídico da empresa pública, sociedade de economia mista e subsidiárias;**
  - Deverão adotar práticas de governança; práticas de gestão de riscos; controle interno; promover a pré-qualificação (cadastro empresas inidôneas); canal de denúncias; treinamento periódico; (...)



# REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS – PARTE I

- BENEDETTI, C. R. **Criminal Compliance**. Instrumentos de Prevenção Criminal e Corporativa e Transferência de Responsabilidade Penal. Sao Paulo: Quartier Latin, 2014.
- BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho. Compliance. In: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho *et al* (org). **Manual de Compliance**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 42 e ss.
- BLOCK, Marcella. **Compliance e Governança Corporativa**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2017.
- CARVALHO, André Castro *et all*. Aspectos Gerais do U.S. Foreign Corrupt Practices Act – FCPA. In: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho *et al* (org). **Manual de Compliance**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 319 e ss.
- CARVALHO, Itamar e ALMEIDA, Bruno. Programas de Compliance. In: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho *et al* (org). **Manual de Compliance**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 57 e ss.
- COIMBRA, Marcelo de Aguiar e BINDER, Vanessa Alessi Manzi (org). **Manual de Compliance: preservando a boa governança e a integridade das organizações**. São Paulo: Atlas, 2010.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS – PARTE II

- GIOVANINI, Wagner. Programas de Compliance e Anticorrupção: Importância e Elementos Essenciais. In: PAULA, Marco Aurélio Borges e CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre (coord.). **Compliance, Gestão de Riscos e Combate à Corrupção**. Integridade para o Desenvolvimento. Belo Horizonte: Fórum, 2018, pp. 53 ss.
- RIZZO, Maria Balbina Martins e ROSA, Ludmila Volochen. Prevenção da Lavagem de Dinheiro e do Financiamento do Terrorismo. In: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho *et al* (org). **Manual de Compliance**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 373 e ss.
- MOREIRA, Egon Bochmann *et all*. Anticorrupção e Suborno no Brasil: melhores práticas anticorrupção. CARVALHO, André Castro *et. all*. Aspectos Gerais do U.S. Foreign Corrupt Practices Act – FCPA. In: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho *et al* (org). **Manual de Compliance**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 319 e ss.
- NÓBREGA, Marcos e ARAÚJO, Leonardo Barros C. de. Custos do Não Compliance. In: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho *et al* (org). **Manual de Compliance**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 289 e ss.
- SILVEIRA, Renato de Mello Jorge e SAAD-DINIZ, Eduardo. **Compliance, Direito Penal e Lei Anticorrupção**. São Paulo: Saraiva, 2015.



Copyright © Liliana Santo de Azevedo Rodrigues  
2020

Todos direitos reservados. A reprodução ou divulgação, total ou parcial, deste documento é expressamente proibida sem o consentimento formal e por escrito do autor.





**Liliana Santo de Azevedo Rodrigues**  
CONSULTORA EM COMPLIANCE